

## VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Enfatizo, logo ao início, que acompanho integralmente o Relator quanto à procedência da pretensão punitiva, entendendo incontroversas materialidade e autoria, embora divirja, em alguns pontos, quanto à dosimetria da pena, nos termos a seguir delineados.

Algumas considerações se fazem necessárias.

É equivocada qualquer afirmação de que à ré estaria sendo imputada uma conduta única, consistente em ato de pichação ou vandalismo contra a estátua “A Justiça”, localizada em frente ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. É muito mais do que isso.

A acusada admitiu, ao ser interrogada tanto na Polícia Federal como em Juízo, neste STF, que se dirigiu a Brasília em 7 de janeiro de 2023 e permaneceu no Quartel-General do Exército, onde, de forma notória e indiscutível, reuniam-se inúmeros agentes civis e militares que pugnavam pela intervenção das Forças Armadas e, consequentemente, pela ruptura das instituições democráticas. Não há como afastar o fato de que o citado QG era o local onde parte do plano dos ataques antidemocráticos foi idealizado e iniciado, conforme já me manifestei em outras oportunidades.

A denunciada também confirmou que se direcionou à Praça dos Três Poderes em 8 de janeiro daquele mesmo ano, circunstância na qual, impõe-se lembrar, havia barreiras de contenção policial destinadas a impedir o prosseguimento dos manifestantes e a invasão ou dano aos prédios públicos.

O acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios que sediam os poderes republicanos não estava liberado aos manifestantes. O ingresso

na área foi efetivado após o rompimento das barreiras protetoras e o conflito violento com as forças de segurança. A menção a uma manifestação “pacífica”, pois, é bastante incompatível com a realidade dos fatos, segundo o conjunto probatório do processo.

Afigura-se induvidoso que a acusada tinha pleno conhecimento de seus atos e aderiu, de forma voluntária, às finalidades comuns do grupo: atuar contra o Estado Democrático de Direito.

Os fatos narrados configuraram concurso de pessoas, cujos requisitos imprescindíveis estiveram claramente presentes durante toda a empreitada criminosa: pluralidade e relevância causal das condutas e liame subjetivo ou psicológico entre os participantes.

A autora era ciente de sua atuação em harmonia com os atos de outrem, numa concorrência de vontades bem caracterizada. Vários ao seu lado, conforme se vê nitidamente em fotos e vídeos, atuavam em concertação delitiva, invadindo e depredando prédios públicos com o objetivo nuclear de derrubada do poder. A adesão voluntária da autora a essas condutas, entendo, mostrou-se demonstrada nos autos.

Os agentes exerceram influência uns sobre os outros, por meio de atos, palavras e emulações. Ainda que admitidas como verdadeiras todas as alegações da interrogada, pois há informações de possíveis eliminação e ocultação de mensagens de celular registradas entre dezembro de 2022 e a primeira quinzena de fevereiro de 2023, é importante reforçar que não é preciso, de forma alguma, que o agente pratique precisamente uma conduta ou outra, já que, tendo em vista o foco comum, todos devem ser punidos em virtude do objetivo conscientemente planejado.

Ante o exposto, com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para acompanhar o eminente Relator e **CONDENAR a ré DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS**, já

qualificada nos autos, nas seguintes imputações: art. 359-L (**abolição violenta do Estado Democrático de Direito**), art. 359-M (**golpe de Estado**), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (**dano qualificado**), art. 288, parágrafo único (**associação criminosa armada**), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (**destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados**), na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal.

Como já adiantado, porém, divirjo da dosimetria da pena, nos termos adiante detalhados.

## **1. Dosimetria da pena**

Neste momento, passo a dosar as penas quanto aos delitos imputados.

### **1.1 Do artigo 359-L do Código Penal**

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

**Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-L, montante que reputo razoável e proporcional.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado**.

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual **fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-L**.

## **1.2 Do artigo 359-M do Código Penal**

A ré não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-M, montante que reputo razoável e proporcional.

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, "d" e "e", do Código Penal. Primeiro, porque a ré em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de "pacíficas manifestações"; segundo, porque é evidente que ela deu causa à turbulência provocada.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-M.

### **1.3 Do art. 163, Parágrafo Único, do Código Penal**

Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão

(HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

Emerge, pois, a aplicação do art. 163, parágrafo único, incisos I a IV. A utilização de uma das qualificadoras para a fixação da pena-base neste momento da dosimetria e das três remanescentes para o aumento da punição constituiria solução possível para o caso, mas, tendo em vista as condutas concretamente demonstradas nos autos no que toca à denunciada, menos gravosas quando comparadas com a situação de outros acusados, e diante da própria cominação de pena feita pelo Relator, reputo razoável e proporcional, em razão do contexto fático evidenciado, o *quantum* mínimo de **6 (seis) meses de detenção**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância agravante, mas desponta a confissão espontânea quanto a parte dos fatos (art. 65, III, “d”, CP). Como a pena já se encontra em seu mínimo legal, **mantenho-a no patamar anteriormente fixado**.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em **6 (seis) meses de detenção para o delito do art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal**.

Quanto à **pena pecuniária**, condeno a ré, ainda, ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do Código Penal).

#### **1.4 Do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998**

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

Reputo razoável e proporcional, em razão do contexto fático evidenciado, o *quantum de **1 (um) ano de reclusão***.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância agravante, mas desponta a confissão espontânea quanto a parte dos fatos (art. 65, III, "d", CP). Como a pena já se encontra em seu mínimo legal, **mantenho-a no patamar anteriormente fixado**.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em **1 (um) ano de reclusão para o delito do 62, I, da Lei n. 9.605/1998**.

Quanto à **pena pecuniária**, condeno a ré, ainda, ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do Código Penal).

### **1.5 Do art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal**

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A ré não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade da acusada** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime merecem consideração, tendo em vista o emprego de intensa violência e o uso de inúmeras ferramentas para perpetrar os extraordinários danos contra os bens da República naquela ocasião, numa trama delitiva praticada em concurso de vários agentes.

Tendo em vista as condutas concretamente demonstradas nos autos no que toca ao denunciado, menos gravosas quando comparadas com a situação de outros acusados, e diante da própria cominação de pena feita pelo Relator, reputo razoável e proporcional a fixação, neste momento, do *quantum* de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado**.

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque o réu em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ele deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, desponta a causa de aumento insculpida no art. 288, parágrafo único (emprego de armas). Reputo

razoável e proporcional o aumento da pena em mais três meses e alcançou o patamar definitivo de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão** para o crime do art. 288, parágrafo único, do CP.

### **1.6 Do concurso material**

#### **Vislumbro aplicável ao caso o concurso material entre os delitos.**

A despeito da complexidade e das nuances que as contingências fáticas da espécie carregam, é válido lembrar que a distinção essencial entre o concurso material e o concurso formal reside na aferição da conduta executada. Com efeito, enquanto no primeiro há pluralidade de delitos e de ofensas a bens jurídicos por meio de várias condutas, no segundo ocorre uma mesma pluralidade de crimes, mas estes são praticados por meio de uma unidade de ação (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 407).

Dito isso, relembro que os réus, naquele amplo contexto evidenciado, exerceram os delitos por meio de ações autônomas, exercidas em situações temporais e espaciais bastante distintas: irromperam atos de ameaça, agressão, violência, invasão e depredação, muitos praticados por longas horas, além de tentativas de embaragar ou destituir o exercício dos poderes e o próprio governo constituído.

Comportamentos múltiplos e diferenciados, vê-se, que refletem a variação de condutas que o art. 69, do CP, demanda.

Diante, portanto, do **concurso material** de crimes, tendo em vista os contextos fáticos autônomos e diversos, **totalizo a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em 11 (ONZE) ANOS, SENDO 10 (DEZ) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, devendo a primeira ser executada inicialmente, na linha**

do art. 69 do CP.

**Atinge-se também a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

Acompanho integralmente o Relator quanto às demais providências consignadas na decisão.

É o voto.